



Processo nº	8.080-2/2022
Interessados	ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS Neurilan Fraga
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Data do Julgamento	20-10-2022 – Plenário Presencial (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2022 – PP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO.

LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BETUMINOSOS.

1) Nos processos licitatórios destinados à aquisição de materiais betuminosos, os entes públicos devem adotar amplitude e rigor metodológico para estabelecer o valor estimado (preço de referência), com base em uma cesta de preços aceitáveis, nos termos da Resolução de Consulta 20/2016, incluindo: **a)** balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Lei 8.666/1993, art. 15, inciso V), como fonte prioritária, sempre que possível; **b)** consulta a portais e órgãos públicos oficiais de referenciamento de preços, a exemplo da ANP, que divulga a média de preços definidos em acompanhamento regional; **c)** cotação fornecida por empresas do ramo, quando não for possível obter preços referenciais na Administração Pública e em sistemas oficiais; e, **d)** outras fontes idôneas com o devido detalhamento e justificativa. **2)** Nos processos licitatórios realizados com base na Lei 14.133/2021 para aquisição de materiais betuminosos, o valor estimado deve ser compatível com o mercado e considerar as peculiaridades do local de execução do objeto contratual, conforme regulamento específico, e definido com base no melhor preço aferido a partir dos parâmetros previstos no art. 23, § 1º, a serem adotados de forma combinada ou isolada, o que inclui a adoção alternativa de preços divulgados pela ANP, considerando-se, ainda, a possibilidade de utilização de outros sistemas de custos adotados de forma particular pelo ente público e a comprovação de preços praticados em aquisições semelhantes de objetos de mesma natureza no caso de contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa (§§ 3º e 4º).



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.080-2/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, de acordo com o Pronunciamento 42/2022/CPNJur e com o Parecer 3.058/2022 do Ministério Público de Contas, **conhecer** a consulta formulada pela Associação Mato-grossense dos Municípios e, no mérito, **aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que: **1)** nos processos licitatórios destinados à aquisição de materiais betuminosos, os entes públicos devem adotar amplitude e rigor metodológico para estabelecer o valor estimado (preço de referência), com base em uma cesta de preços aceitáveis, nos termos da Resolução de Consulta 20/2016, incluindo: **a)** balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Lei 8.666/1993, art. 15, inciso V), como fonte prioritária, sempre que possível; **b)** consulta a portais e órgãos públicos oficiais de referenciamento de preços, a exemplo da ANP, que divulga a média de preços definidos em acompanhamento regional; **c)** cotação fornecida por empresas do ramo, quando não for possível obter preços referenciais na Administração Pública e em sistemas oficiais; e, **d)** outras fontes idôneas com o devido detalhamento e justificativa; e, **2)** nos processos licitatórios realizados com base na Lei 14.133/2021 para aquisição de materiais betuminosos, o valor estimado deve ser compatível com o mercado e considerar as peculiaridades do local de execução do objeto contratual, conforme regulamento específico, e definido com base no melhor preço aferido a partir dos parâmetros previstos no art. 23, § 1º, a serem adotados de forma combinada ou isolada, o que inclui a adoção alternativa de preços divulgados pela ANP, considerando-se, ainda, a possibilidade de utilização de outros sistemas de custos adotados de forma particular pelo ente público e a comprovação de preços praticados em aquisições semelhantes de objetos de mesma natureza no caso de contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa (§§ 3º e 4º). O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas